



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13814.001825/92-38
RECURSO Nº : 113.990
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1990
RECORRENTE : GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.232

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO) - Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

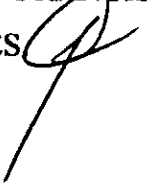

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13814.001825/92-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.232

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13814.001825/92-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.232
RECURSO Nº. : 113.990
RECORRENTE : GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 295/297, da decisão prolatada às fls. 292/293, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que não tomou conhecimento da impugnação apresentada, por considerá-la intempestiva.

O crédito tributário ora questionado, originou-se de Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ relativo ao exercício de 1990.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 15 do quadro 13 da declaração de rendimentos), antes de computadas as contribuições e doações, com infração aos artigos 242, 243 e 387, inciso I, do RIR/80.

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 01/03), alegando, em síntese, que os valores constantes da declaração de rendimentos, no item relativo a contribuições e doações foram ali indevidamente incluídos, e que na verdade, referem-se a outras despesas operacionais, tais como: despesas com relações públicas em geral, encargos sociais, doações de caráter cultural e artístico, doações ao desporto amador, taxas e contribuições diversas à sindicatos e associações de classe, bem como despesas promocionais e propagandas.

Finaliza solicitando provimento parcial, para excluir a parcela que considera dedutível.

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação e manteve a exigência fiscal através do seguinte ementário:

*"Impugnação intempestiva.
Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente,
considera-se definitivo o lançamento formalizado."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13814.001825/92-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.232

Ciente da decisão de primeira instância em 16/11/95 (AR fls. 294-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 295/297, protocolo de 13/12/95, no qual se insurge contra a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13814.001825/92-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.232

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

Ocorre que é jurisprudência pacífica deste Conselho, que no caso de Notificação por Processo Eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a 30 (trinta) dias, de acordo com orientação do Acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 104-7.354/90, DOU de 11/06/91.

Ademais, vale frisar que o Decreto nº 70.235/72, ao definir, em seu artigo 11, o conteúdo obrigatório da notificação de lançamento, preceitua que esta conterà, dentre outros, “o prazo para recolhimento ou impugnação” (inciso II, in fine). (Grifei)

Ora, da simples leitura do texto legal transcrito percebe-se que só há um e único prazo para pagamento ou impugnação da exigência fiscal. Em conseqüência dessa regra meridianamente clara, é irrelevante fazer constar expressamente da notificação o prazo para impugnação. Este será sempre o mesmo fixado para o vencimento da obrigação, quando superior a 30 dias da ciência. Nos casos em que o prazo de vencimento seja inferior a 30 dias do recebimento da notificação, serão assegurados ao contribuinte, para impugnar a exigência os 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação, nos termos dos artigos 15 e 23, parágrafo 2º do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13814.001825/92-38
ACÓRDÃO N° : 107-04.232

Assim, independentemente da válida interpretação da autoridade julgadora de primeira instância, face a existência de dispositivo regulador da matéria, adotando-se a linha de entendimento expressa no Acórdão anteriormente referido têm-se que a impugnante possa ter sido induzida a erro, face a existência da data de vencimento (29/05/92 - notificação às fls. 04), e prejudicada na análise do mérito de seus argumentos.

Isto posto e lastreado nos artigos 59, II e 61 do Decreto nº 70.235/72, com base na preterição do direito de defesa, e em respeito ao duplo grau de jurisdição do direito de defesa, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, devendo o processo retornar à repartição de origem para que a mesma seja analisada quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ